



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

EDITAL DE JULGAMENTO N.º 001/2011-CON02/11

FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 002/2011-CEL

1 - OBJETO

Cuida o presente edital da divulgação da 1ª fase da Concorrência n.º 002/2011-CEL, destinada à abertura e julgamento dos documentos de habilitação das empresas aptas a participar das fases seguintes da licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na execução da obra de Construção da Nova Sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de acordo com o Edital Concorrência n.º 002/2011-CEL e os termos do Processo n.º **20100047000765/008-03**.

2 - SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO

Aos 09 de agosto de 2011, às 09:05 horas, com tolerância de 05 (cinco) minutos, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - **TCE**, situado à Praça Cívica, nº 332 – Centro, CEP: 74003-010, nesta Capital, reuniram os Membros da Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Portaria n.º 0949/2010, de 03 de novembro de 2010, composta por Fernando Xavier da Silva, Marcus Vinícius do Amaral, Márcio Elísio de Oliveira, Ana Cristina Castro Abreu Almeida, Letícia Jardim de Paiva, Luiz Alberto Cunha Cruz, Gilney da Costa Vaz e Pablo Carvalho Leite, para recebimento dos envelopes DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTAS e abertura dos envelopes DOCUMENTAÇÃO.

Registrou-se que o representante da empresa ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA., Senhor LEONARDO NUNES GONÇALVES, se ausentou da sessão antes do seu encerramento, sem promover a assinatura dos envelopes, “DOCUMENTOS” e ata.

Recebidos os envelopes, rubricados os mesmos e os documentos de habilitação pelos licitantes, com exceção do representante da ENGEFORT que se ausentou antes do encerramento da licitação, foi aberta a oportunidade de impugnações e contestação, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS **Comissão Especial de Licitação**

depois de consignadas, encerrou-se a presente sessão para posterior divulgação do resultado da fase de habilitação.

A Comissão Especial de Licitação encerrou a sessão às 13:05 horas, momento em que foi lavrada Ata, assinada pelos Membros da Comissão Especial de Licitação e os representantes das firmas licitantes presentes e publicada nos locais estabelecidos no edital.

3 - EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL

Retiraram o edital do TCE 53 (cinquenta e três) empresas.

4 - EMPRESAS QUE FIZERAM VISITA TÉCNICA

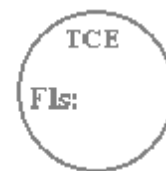
Fizeram vistoria ao local da obra 10 (dez) empresas:

- 1) ELMO ENGENHARIA LTDA.;**
- 2) ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.;**
- 3) CONSTRUTORA RV LTDA.;**
- 4) FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;**
- 5) PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.;**
- 6) GCE S/A;**
- 7) OLIVEIRA MELO ENGENHARIA LTDA.;**
- 8) CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.;**
- 9) TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES S/A e**
- 10) CONSTRUTORA GILBERTI LTDA.**

5- EMPRESAS QUE SE APRESENTARAM COMO LICITANTES

Compareceram à sessão de recebimento dos envelopes “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA” e abertura dos envelopes “DOCUMENTAÇÃO” as firmas:

- 1) ELMO ENGENHARIA LTDA.,** representada por MARCOS VINICIUS DE CASTRO MARTINS, portador da CREA/GO: 10566/D e CPF: 818.065.231-91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

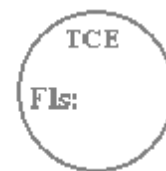
- 2) **ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.**, representada por LEONARDO NUNES GONÇALVES, portador da CI/RG: 2804675 – SSP/GO e CPF: 515.296.701-44;
- 3) **CONSTRUTORA RV LTDA.** representada por FERNANDO LOPES ROCHA, portador da CI/RG: 1718671 – SSP/DF e CPF: 722.019.911-20;
- 4) **FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, representada por EDINEIDE GOMES DA ROCHA, portadora da CRA/GO: 2862 e CPF: 575.785.081-72;
- 5) **PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, representada por NAGLA ALVES DE BRITO, portadora da CI/RG: 3105302 – SPTC/GO e CPF: 890.083.591-20;
- 6) **GCE S/A**, representada por CLEMILTON SILVA MEIRELES, portador da CI/RG: 2815774 – SSP/DF e CPF: 336.136.643-72;
- 7) **OLIVEIRA MELO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, representada por JOÃO RODRIGUES LEMES, portador da CI/RG: 618816 – SSP/GO e CPF: 191.805.271-91;
- 8) **CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.**, representada por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador da CI/RG: 387882 – DGPC/GO e CPF: 130.106.971-04; e
- 9) **TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES**, representada por GIOVANNI LAVALE DE CASTRO, portador da CI/RG: 4166912 – SSP/GO e CPF: 984.116.161-34. Em seguida passou-se à abertura dos envelopes contendo os “DOCUMENTOS” de habilitação.

6 - IMPUGNAÇÕES FORMULADAS PELAS LICITANTES

Depois de analisados, rubricados e conferidos os “DOCUMENTOS” dos licitantes, oportunizou aos mesmos consignarem as impugnações, dúvidas ou questionamentos que quisessem constar em ata:

FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada por EDINEIDE GOMES DA ROCHA, portadora da CRA/GO: 2862 e CPF: 575.785.081-72, apresentou as seguintes impugnações:

- a) **PB** – Não consta no atestado apresentado piso em granito polido;
- b) **GCE** – Não comprovou capacidade técnica para o granito polido e subestação pela empresa. E pelo responsável técnico, não comprovou a execução de serviços relativos a ar condicionado, instalações elétricas, telefônicas, cabeamento, subestação e grupo gerador. Não possui atestação técnica do engenheiro mecânico Walfrido. Não consta a declaração do RT Engenheiro Eletricista. A certidão de falência e concordada foi apresentada em nome dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

sócios e não da empresa;

c) RV – Apresentou declaração de responsabilidade técnica somente para Dorival e Felipe, que são engenheiros civis, não possuindo RT's engenheiros eletricista e mecânico. A empresa não atende grupo gerador. O RT Pedro é apresentado como Engenheiro Eletricista, mas na certidão do CREA o RT aparece como Engenheiro Civil;

d) TERMOESTE – Índice contábil LG não atende o edital. O RT não possui atestado de piso em granito. Os documentos CNPJ/MF e Inscrição Estadual foram emitidos há mais de 180 dias; e

e) ATLANTA – Não possui RT de engenharia mecânica na certidão do CREA e nem atestado.

7 - CONTESTAÇÃO ÀS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS PELA FUAD RASSI

a) A empresa **CONSTRUTORA RV LTDA.** representada por FERNANDO LOPES ROCHA, portador da CI/RG: 1718671 – SSP/DF e CPF: 722.019.911-20, contesta as impugnações da empresa FUAD RASSI sob o argumento de a certidão apresentada constar a lei que atribui ao profissional poderes de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista.

b) A empresa **PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, representada por NAGLA ALVES DE BRITO, portadora da CI/RG: 3105302 – SPTC/GO e CPF: 890.083.591-20, contesta as impugnações da FUAD RASSI sob alegação de que o atestado técnico apresentado consta piso em mármore e o mesmo é compatível com o granito previsto no edital.

c) A empresa **TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES**, representada por GIOVANNI LAVALE DE CASTRO, portador da CI/RG: 4166912 – SSP/GO e CPF: 984.116.161-34, contrapõe à impugnação da empresa FUAD RASSI, defendendo que o GRANITO em seu atestado de capacidade técnica expedido pelo MPM está em quantidade igual ou superior. Em relação ao CNPJ/MF e Inscrição Estadual alega que não possuem data de validade e estão dentro do ano civil, fazendo consignar que as mesmas estão vigentes.

d) A empresa **CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.**, representada por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador da CI/RG: 387882 – DGPC/GO e CPF: 130.106.971-04, se defende sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS Comissão Especial de Licitação

o argumento que no item 5.4.a.1, relativo a engenharia mecânica, consta em sua documentação às folhas 157 a 160, o Decreto 23.569/33, segundo o qual os engenheiros civis com formação profissional na vigência de tal decreto, têm plena habilitação para o exercício da engenharia mecânica.

8 - APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES PELA COMISSÃO

a) IMPUGNAÇÃO : “**PB** – Não consta no atestado apresentado piso em granito polido”;

DEFESA APRESENTADA: “A empresa **PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, representada por **NAGLA ALVES DE BRITO**, portadora da CI/RG: 3105302 – SPTC/GO e CPF: 890.083.591-20, contesta as impugnações da **FUAD RASSI** sob alegação de que o atestado técnico apresentado consta piso em mármore e o mesmo é compatível com o granito previsto no edital.”

CONCLUSÃO DA COMISSÃO: Razão assiste à defesa apresentada pela empresa **PB Construções e Comércio Ltda.**

b) IMPUGNAÇÃO: “**GCE** – Não comprovou capacidade técnica para o granito polido e subestação pela empresa. E pelo responsável técnico, não comprovou ar condicionado, instalações elétricas, telefônicas, cabeamento, subestação e grupo gerador. Não possui atestação técnica do engenheiro mecânico **Walfrido**. Não consta a declaração do **RT Engenheiro Eletricista**. A certidão de falência e concordada foi apresentada em nome dos sócios e não da empresa”;

CONCLUSÃO DA COMISSÃO: A empresa **GCE S/A** não apresentou defesa na reunião de abertura dos envelopes contendo “DOCUMENTAÇÃO”.

A impugnação relativa à certidão de falência e concordata apresentada em nome dos sócios e não da empresa não procede, pois consta na documentação apresentada a certidão em nome da empresa, às fls. 20.

De acordo com o item 5.4.a.3 do Edital: “O(s) atestados(s) exigidos pelo item a.2 só será(ão) aceito(os) se o profissional em pauta possuir vínculo empregatício com o licitante, comprovado mediante apresentação, de cópia da carteira profissional, da ficha de registro de empregado (FRE) e da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), indicando o nome do profissional.”

A empresa **GCE** apresentou como comprovante de vínculo empregatício apenas seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

estatuto social às fls. 164/174, onde consta os seguintes engenheiros civis como sócios proprietários: Paulo Marcos Junqueira Guimarães e Paulo Maia Koshiba.

Na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica às fls. 35/37 da documentação apresentada pela empresa GCE S/A consta as seguintes atribuições para os referidos engenheiros: Eng. Civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães (atribuições: Decreto 23.569/33 – arts. 28 e 29, Resolução 218/73 – art. 7º; e ainda, Decreto 23.569/33 – art. 32 alínea “H”, fls. 122) e Eng. Civil Paulo Maia Koshiba (atribuições: Resolução 218/73 – art. 7º)

De acordo com o Decreto Federal 23.569/33, temos:

“...Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas “a” a “i”;
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de “portos de mar, rios e canais”, para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de “saneamento e arquitetura”, para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de “pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado”, para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

...Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

...h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;" (grifo nosso)

De acordo com o art. 7º da Resolução CONFEA 218/73:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Observa-se na redação contida no Decreto Federal 23.569/33 que o Engenheiro Civil Paulo Marcos Junqueira Guimarães possui atribuições parciais de engenheiro Mecânico Eletricista relativa à alínea "h" do art. 32 referente às obras elétricas do Sistema Elétrico de Potência (Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica), não tendo atribuições plenas de engenharia mecânica, razão pela qual a Comissão decide pela inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida no quesito: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.

c) IMPUGNAÇÃO: *"RV – Apresentou declaração de responsabilidade técnica somente para Dorival e Felipe, que são engenheiros civis, não possuindo RT's engenheiros eletricista e mecânico. A empresa não atende grupo gerador. O RT Pedro é apresentado como Engenheiro Eletricista, mas na certidão do CREA o RT aparece como Engenheiro Civil;*

DEFESA APRESENTADA *"A empresa **CONSTRUTORA RV LTDA.** representada por FERNANDO LOPES ROCHA, portador da CI/RG: 1718671 – SSP/DF e CPF: 722.019.911-20, contesta as impugnações da empresa FUAD RASSI sob o argumento de a certidão apresentada constar a lei que atribui ao profissional poderes de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO: De acordo com o item 5.4.a.3 do Edital: “O(s) atestados(s) exigidos pelo item a.2 só será(ão) aceito(os) se o profissional em pauta possuir vínculo empregatício com o licitante, comprovado mediante apresentação, de cópia da carteira profissional, da ficha de registro de empregado (FRE) e da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), indicando o nome do profissional.”

A empresa RV apresentou como comprovante de vínculo empregatício apenas seu contrato social às fls. 206/219, onde consta os seguintes engenheiros civis como sócios proprietários: Dorival Marcelo Ribeiro e Felipe Viotti Ribeiro.

Na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica às fls. 065/068 da documentação apresentada pela empresa RV consta as seguintes atribuições para os referidos engenheiros: Eng. Civil Dorival Marcelo Ribeiro (atribuições: Decreto 23.569/33 – arts. 28 e 29, Resolução 218/73 – art. 7º) e Eng. Civil Felipe Viotti Ribeiro (atribuições: Resolução 218/73 – art. 7º - exceto Port. Rios e Canais)

De acordo com o Decreto Federal 23.569/33, temos:

“...Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

De acordo com o art. 7º da Resolução CONFEA 218/73:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Observa-se na redação contida no Decreto Federal 23.569/33 e na Resolução CONFEA 218/73, que os Engenheiros Civis da Empresa RV **não** tem atribuição plena para Engenheiro Eletricista ou para Engenheiro Mecânico, estando habilitados a executar obras de projetos, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências da concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas, conforme termos da Decisão Plenária do CONFEA PL-1884/2008, razão pela qual a Comissão decide pela inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Cabeamento estruturado, Subestação 1000 kVA, Conjunto Moto Gerador 350 kVA e Instalações de Ar Condicionado 360 TR.

d) IMPUGNAÇÃO: *"TERMOESTE - Índice contábil LG não atende o edital. O RT não possui atestado de piso em granito. Os documentos CNPJ/MF e Inscrição Estadual foram emitidos há mais de 180 dias"*

DEFESA APRESENTADA: *"A empresa TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

INSTALAÇÕES, representada por GIOVANNI LAVALE DE CASTRO, portador da CI/RG: 4166912 – SSP/GO e CPF: 984.116.161-34, contrapõe à impugnação da empresa FUAD RASSI, defendendo que o GRANITO em seu atestado de capacidade técnica expedido pelo MPM está em quantidade igual ou superior. Em relação ao CNPJ/MF e Inscrição Estadual alega que não possuem data de validade e estão dentro do ano civil, fazendo consignar as certidões que possuem data de validade estão vigentes.”

CONCLUSÃO DA COMISSÃO: O Edital para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira especifica no item 5.3.b: “a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1,50 (um e meio)”

O índice de liquidez geral apresentado pela empresa às fls. 039 foi de 1,46, portanto inferior ao mínimo exigido no edital, assim a Comissão decide inabilitar a empresa Termoeste S/A Construções e Instalações.

Em relação às demais impugnações, entendemos que procedem os esclarecimentos apresentados pela Termoeste: “...o GRANITO em seu atestado de capacidade técnica expedido pelo MPM está em quantidade igual ou superior. Em relação ao CNPJ/MF e Inscrição Estadual alega que não possuem data de validade e estão dentro do ano civil, fazendo consignar as certidões que possuem data de validade estão vigentes.”

e) IMPUGNAÇÃO: “**ATLANTA** – Não possui RT de engenharia mecânica na certidão do CREA e nem atestado.”

DEFESA APRESENTADA: “A empresa **CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.**, representada por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador da CI/RG: 387882 – DGPC/GO e CPF: 130.106.971-04, se defende sob o argumento que no item 5.4.a.1, relativo a engenharia mecânica, consta em sua documentação às folhas 157 a 160, o Decreto 23.569/33, segundo o qual os engenheiros civis com formação profissional na vigência de tal decreto, têm plena habilitação para o exercício da engenharia mecânica.”

A empresa ATLANTA apresentou como comprovante de vínculo empregatício o contrato social às fls. 01/06, onde consta os seguintes engenheiros civis como sócios proprietários: Agenor Santana Reis Júnior e Antônio Carlos Porto Almeida.

Também apresentou para o Eng. Eletricista Guido Ferreira de Freitas documentação em atendimento ao item 5.4.a.3 do Edital, comprovando vínculo empregatício com a licitante.

Na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica às fls. 065/068 da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

apresentada pela empresa ATLANTA consta as seguintes atribuições para os referidos engenheiros: Eng. Civil Agenor Santana Reis Júnior (Resolução 218/73 – art. 7º exceto Portos e 25 da mesma Resolução); Eng. Civil Antônio Carlos Porto Almeida (atribuições: Resolução 218/73 – art. 7º); Eng. Eletricista Guido Ferreira de Freitas (atribuições: alíneas F, G, H, I, J do art. 33 do Dec. Federal 23.569/33; Res. 26/43 – CONFEA; art. 8º e 9º da Res. 218 – CONFEA)

De acordo com o Decreto Federal 23.569/33, temos:

“Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

...f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

A Resolução 026/43 – CONFEA foi revogada pela Resolução 218, de 29/6/73 (D.O.U. 31/07/73).

De acordo com a Resolução CONFEA 218/73:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS Comissão Especial de Licitação

materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Observa-se na redação do Decreto Federal 23.569/33, que o Engenheiro Eletricista da empresa ATLANTA não tem atribuição plena de Engenheiro Mecânico. E na redação da Resolução CONFEA 218/73, que os Engenheiros Civis da Empresa também **não** tem atribuição plena de Engenheiro Mecânico, razão pela qual a Comissão decide pela inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.

9 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

a) ELMO ENGENHARIA LTDA. – Inabilitada por **não** apresentar comprovante de vínculo empregatício do Engenheiro Mecânico José Laurentino de Castro, conforme exigência contida no item 5.4.a.3 do Edital;

b) ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. – Inabilitada por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Instalação de Ar Condicionado 360 TR e Grupo Moto Gerador;

c) CONSTRUTORA RV LTDA. - Inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Cabeamento estruturado, Subestação 1000 kVA, Conjunto Moto Gerador 350 kVA e Instalações de Ar Condicionado 360 TR;

d) FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – empresa habilitada;

e) PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – empresa habilitada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

- f) **GCE S/A** - Inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida no quesito: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.;
- g) **OLIVEIRA MELO ENGENHARIA LTDA.** - Inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida no quesito: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.;
- h) **CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.** - Inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida no quesito: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.;
- i) **TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES** – Inabilitada por não apresentar índice de Liquidez Geral superior ao mínimo exigido no Edital.

10 - EMPRESAS HABILITADAS

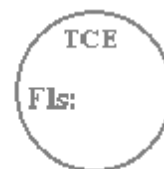
- 1) FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;
- 2) PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.;

11 - EMPRESAS INABILITADAS

- 1) ELMO ENGENHARIA LTDA.;
- 2) ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.;
- 3) CONSTRUTORA RV LTDA.;
- 4) GCE S/A.;
- 5) OLIVEIRA MELO ENGENHARIA LTDA.;
- 6) CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.;
- 7) TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

12 - PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

Os licitantes foram informados, com fundamento nos itens 2.4 e 2.4.1 do Edital, que a decisão da Comissão Especial de Licitação quanto a HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Comissão Especial de Licitação

comunicada mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás e na *homepage* do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

13 - RECURSO

Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e as disposições do item 17 do Edital Concorrência n.º 002/2011, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação deste edital publicado pelo Diário Oficial do Estado, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA - GOIÁS, 16 de agosto de 2011.

ANA CRISTINA DE CASTRO ABREU ALMEIDA
MEMBRO

MÁRCIO ELÍSIO DE OLIVEIRA
MEMBRO

LETÍCIA JARDIM DE PAIVA
MEMBRO

LUIZ ALBERTO CUNHA CRUZ
MEMBRO

PABLO CARVALHO LEITE
MEMBRO

GILNEY DA COSTA VAZ
MEMBRO

MARCUS VINICIUS DO AMARAL
MEMBRO

FERNANDO XAVIER DA SILVA
PRESIDENTE